



Acórdão 00641/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 03125/2022-6

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE GOMES DOS SANTOS

**OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 03 - EXERCÍCIO 2022 -
AUTO DE INFRAÇÃO ART. 9º - A DA IN 43/2017 -
OMISSÃO SANEADA – AFASTAR MULTA –
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

- 1.** A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
- 2.** O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

3. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.
4. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
5. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Câmara Municipal de Aracruz sob responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a Remessa da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 03/2022, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 15/04/2022, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00338/2022-8 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^{o1}, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Regimento Interno deste Tribunal , aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 001588/2022-3 nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da CM Aracruz, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 03/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00338/2022-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira Gomes, conforme Parecer nº 01688/2022-6, anuindo aos termos da proposta técnica.

A Remessa 8857/2022-9 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO MÉRITO:

O Auto de Infração ³ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico– Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

II.1 – Contexto Processual

³Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

Versam os presentes autos do descumprimento da Câmara Municipal de Aracruz sob responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos do estabelecido na IN TC nº 43/2017, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES da prestação de contas relativa ao mês 03/2022.

II.2 Contexto dos Fatos

O Auto de Infração ⁴ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00338/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^{o5}, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII⁶, e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Cabe reforçar que o gestor foi devidamente advertida de que o não atendimento a obrigação poderia lhe implicar sanção de multa, destarte, a mesma não apresentou suas alegações para o não cumprimento tempestivo da obrigação à esta Corte de Contas, razão pela qual na forma do § 5^{o7} do art. 9^o da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a

⁴Art. 9^o- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

⁷ § 5^o Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do mesmo artigo.

Registra-se que a responsável tomou ciência do termo em 12 de Abril de 2022 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa.

Compete informar que consta do Sistema CidadES que a unidade gestora promoveu a remessa e homologação da obrigação em questão somente em 18 de abril de 2022, evidenciando o descumprimento do prazo de remessa da obrigação.

Em relação a multa aplicada inicialmente de acordo com o **DUA Nº 3541688949 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) que corresponde a aplicação de 50 % da penalidade prevista na nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020, não houve pagamento.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO MÉRITO:

O Auto de Infração ⁹ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico– Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para

⁸ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

⁹Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo esgotamento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

III. – DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE E POSSÍVEL RESPONSÁVEL

III.1 Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Aracruz referente ao mês março de 2022.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: José Gomes dos Santos

Uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

É certo que o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e**

inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 12 de Abril de 2022 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, o que ocorreu conforme Protocolo 7584/2022-6, consubstanciado na Defesa/Justificativa 00502/2022-5.

Em breve síntese o gestor admite o atraso na homologação dos dados, e atribui o fato à troca de sistema de gestão, cuja migração de datas pode ser concluída satisfatoriamente somente no dia 18/04/2022.

Na oportunidade alegou que todas as medidas foram tomadas visando o cumprimento do dever legal de prestar as contas e citou processos de casos análogos em que o TCE afastou a aplicação de multa.

Todavia, ainda que se tenha clareza em relação ao cometimento da presente irregularidade, há que se avaliar a conduta do agente, mensurando-se o grau de culpabilidade, bem como as circunstâncias fáticas e as consequências jurídicas e administrativas que nortearam o atraso no cumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Conforme se observa dos autos a Unidade Gestora fez sua primeira tentativa de submissão dos dados ao sistema do TCEES em 11/04/2022, por ter apresentado erro a remessa foi cancelada, e novos encaminhamentos foram efetuados, sendo o último datado de 13/04, porém, homologado somente 5 dias após, em 18/04/2022.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. José Gomes dos Santos, conforme preceitua o art. 28 da LINDB

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

Conforme se depreende dos autos, o período em que houve o atraso no envio da prestação de contas mensal referente ao mês 03 de 2022, o envio deveria ocorrer até o dia 15 do mês subsequente a que se refere, ou seja 15/04 e somente se efetivou em 18/04/2021, com 03 (três) dias de atraso.

Em sede de defesa o gestor justificou à troca de sistema de gestão, cuja migração de datas pode ser concluída satisfatoriamente somente no dia 18/04/2022.

Conforme se observa, providencias foram tomadas em relação ao ocorrido há que se considerar, em que pese as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública a Câmara cumpriu a obrigação com 03 (três) dias de atraso e posteriormente, apesar dos transtornos causados pela troca de sistema de gestão, conseguiu cumprir com as obrigações referentes aos meses subsequentes.

Por fim, considerando, que o problema ocorrido concorreu para o atraso no envio da Prestação e Contas mensal referente ao mês de março de 2022 da Câmara Municipal de Aracruz, e entendendo que houve por parte da responsável uma ação diligente e efetiva a enfrentar os desafios impostos por este novo cenário, não sendo assim caracterizada nenhuma omissão ou erro grosseiro, **dessa forma divirjo da Área Técnica e Corpo Ministerial quanto a aplicação da multa prevista**, constatado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a razões apresentadas em sede de defesa.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Importante evidenciar que o entendimento pela não aplicação de multa ao gestor neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face do contexto. Não podendo de maneira alguma sugerir um arrefecimento ou negligência no cumprimento da legislação vigente. Deste modo, **RECOMENDO** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-la, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

VI – CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, divergindo da **Área Técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-641/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1- **MANTER A IRREGULARIDADE**, referente ao descumprimento da obrigação imposta no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012¹⁰, **DEIXANDO DE APLICAR A MULTA** ao **Sr. José Gomes dos Santos**, pelas razões explicitadas no voto.
- 2- **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.
- 3- **ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

¹⁰ IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

¹¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões